



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.259, DE 5 DE MARÇO DE 2018

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o fomento às atividades sociais do terceiro setor, da qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências."**

Como é sabido, Organizações Sociais (OS) são entidades do terceiro setor que recebem tal qualificação para executar atividades de fomento em área definidas através de lei pelo Estado.

No presente caso, as áreas definidas para atuação das referidas OS devem estar relacionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, conforme preceitua o §1º do art. 3º do presente projeto.

Para ser qualificada como OS, a entidade privada deve possuir fins não lucrativos, além de preencher diversos requisitos expressamente previstos no presente projeto, tais como a necessidade de que tenha sido constituída há mais de três anos a contar da data do pedido de qualificação, bem como que consiga comprovar experiência gerencial na área de atuação por meio do contrato de gestão, que é o instrumento a ser firmado com o Poder Público.

Importante ressaltar que, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, a celebração de contrato de gestão com as organizações sociais deverá ser precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção, observados os requisitos previstos em lei.

Vale dizer, por fim, que a regulamentação do funcionamento das OS's no âmbito do Estado afeiçoa-se como um marco de eficiência da m.

Lucy
5/3/2018
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretária de Atividades
Legislativas

A Subsecretaria de Atividades Legislativas
para o devido processo. 23E, 6/3/2018
Presidente



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.259, DE 5 DE MARÇO DE 2018

administração pública, cujo modelo a ser adotado possui bastante aceitação e bons resultados em todos os entes federativos brasileiros.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma traçada inicial grande e decorativa.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 8 , DE 5 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o fomento às atividades sociais do terceiro setor, da qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O fomento às atividades sociais do terceiro setor e a qualificação de entidades como organizações sociais serão regidas por esta lei.

Art. 2º Para fins dessa lei considera-se:

I – Atividade de fomento: manifestação de função administrativa, cujo objeto é a indução por parte do Estado, para que os agentes fomentados sejam incentivados a agirem de certa forma, buscando a realização do interesse público, inclusive mediante repasse de recursos financeiros, cessão de servidores e permissão de uso de bens públicos móveis e imóveis.

II – Terceiro setor: área de atuação pública não-estatal, formada a partir de iniciativas privadas, voluntárias, sem fins lucrativos, no sentido do bem comum.

III – Qualificação: título concedido a determinadas entidades sem fins lucrativos que preenchem os requisitos exigidos nesta lei.

IV – Organização social: entidade do terceiro setor que recebe qualificação com fundamento nesta lei para executar atividade de fomento em área definidas pelo Estado do Acre.

V – Contrato de gestão: instrumento que rege a parceria entre o Estado e a entidade do terceiro setor qualificada como organização social e que dispõe sobre os direitos, obrigações e metas quantitativas e qualitativas, bem como demais avenças específicas ao plano de trabalho a ser executado.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

VI – Repasse de recursos financeiros: transferência de recursos públicos necessários para execução do contrato de gestão, sem caracterização de pagamento por prestação de serviços.

CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo.

§1º Podem ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§2º A qualificação da entidade deverá ocorrer até a assinatura do contrato de gestão.

Art. 4º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I – comprovação do registro de seu ato constitutivo, dispendo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior ou conselho de administração, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II – constituição há pelo menos três anos da data do pedido de qualificação.

III – comprovação de que possui experiência gerencial na área de atuação por meio de contratos de gestão e/ou atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público, ou atestado de capacidade técnica através da qualificação de seu corpo diretivo e/ou técnico de unidade ou projeto gerenciado pela entidade proponente, através de atestado(s), com firma reconhecida, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e com carta de autorização de utilização desses atestados para fins de qualificação no Estado do Acre.

IV – manifestação favorável à qualificação pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública estadual a que se refere a área de atuação da entidade que requerer a qualificação.

Art. 5º O órgão colegiado de deliberação superior ou conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

c) dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do Conselho;

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 6º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DA ENTIDADE PARA FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que ocorrerá com observância das seguintes etapas:

I – publicação de edital, com antecedência mínima de 15 dias para apresentação de propostas;

II – recebimento e julgamento das propostas de trabalho; e

III – homologação.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no § 1º do art. 3º.

Art. 9º O contrato de gestão cuja minuta será publicada no edital previsto no inciso I do art. 7º, será elaborado de comum acordo entre o



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário de Estado ou autoridade máxima de entidade pública da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 10. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do plano de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de quantidade e qualidade;

II – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

§1º Secretário de Estado ou autoridade máxima de entidade pública da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

§2º Os contratos de gestão terão prazo de vigência de até sessenta meses, podendo ser renovados por igual período.

Art. 11. É autorizado o reembolso, por meio de rateio, das despesas administrativas eventualmente realizadas pela organização social, nas hipóteses em que esta se serve da estrutura de sua unidade de representação, desde que os dispêndios sejam comprovadamente vinculados à execução do objeto do ajuste de parceria e tenham sido previamente autorizados pelo órgão ou pela entidade supervisora do contrato de gestão.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

Art. 12. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada por meio de comissão de avaliação constituída especificamente para esse fim por ato do Secretário de Estado ou autoridade máxima de entidade pública, composta por membros com adequada qualificação.

§1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela comissão de avaliação, com emissão de relatórios conclusivos e que deverão ser encaminhados ao Secretário de Estado ou à autoridade máxima de entidade pública.

Art. 13. Os responsáveis pela avaliação da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Controladoria-Geral do Estado ou à Procuradoria-Geral do Estado para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, observada a legislação aplicável.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 15. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 16. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 17. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Organização, utilizando-se de recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução.

§1º Poderá o Poder Público, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário da Pasta da área de atividade, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, realizar repasse de recursos à organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§2º Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela organização social, fica garantida a esta a utilização de



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com controle patrimonial direto pela Secretaria de Estado ou entidade da área correspondente.

Art. 18. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, que pressupõe aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade, merecimento e aposentadoria, observado o desconto previdenciário ao Regime Próprio de Previdência Estadual.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º O valor pago pelo Estado a título de remuneração do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal.

CAPÍTULO VII DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 5 DE MARÇO DE 2018

§2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 21. A organização social deverá manter sítio na internet com dados referente à execução do contrato de gestão de forma a dar transparência a execução desse, devendo os dados estar disponíveis de forma clara e orientados pelas seguintes diretrizes:

- I – ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II – ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados; e
- III – controle social das ações de forma transparente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 5 de março de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre